

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.054.508/0001-45, sediada na ADE conjunto 03 lote 27 - Aguas Claras DF CEP 71.985-600, vem, por meio de seus procuradores infra firmados, respeitosamente, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo que a habilitou/classificou a empresa REAL JG FACILITIES EIRELI., doravante denominada Recorrida, conforme demonstraremos:

ESCORÇO FÁTICO:

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, promovida pela Central de Compras – ME, cujo objeto é:

“O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza das edificações do Ministério da Economia - ME, no âmbito do Distrito Federal - DF, compreendendo a alocação dos empregados necessários, o fornecimento e a utilização de insumos adequados e suficientes para a execução do serviço e a disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme especificado no Termo de Referência - TR.”

Em 08 de dezembro de 2020, realizou-se a sessão pública. A Recorrida, após apresentar proposta com diversas inconsistências, que tiveram de ser sanadas ao longo de mais de 5 meses, somente em 18 de maio de 2021 foi declarada vencedora do certame.

Ocorre, que após detida análise da documentação da Recorrida, concluímos que esta não atende às exigências editalícias, pelos seguintes motivos:

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- Defeito intransponível foi verificado na documentação da Recorrida, esse devendo ser investigado com máximo rigor pela administração. A RECORRIDA APRESENTOU A RELAÇÃO CONTRATOS DIVERGENTE DA SUA REALIDADE, QUE ACABOU POR VIOLAR O SUBITEM 10.10.4.3 DO EDITAL.

Assim, restará demonstrado que a desclassificação/inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, conforme demonstraremos pormenorizadamente.

DA RELAÇÃO CONTRATOS DIVERGENTE DA SUA REALIDADE, QUE ACABOU POR VIOLAR O SUBITEM 10.10.4.3 DO EDITAL.

O edital de licitação, no subitem 10.10.4., exigiu dos licitantes a apresentação de relação de contratos. Nem precisa dizer que referida relação deveria ser idônea e trazer todos os contratos vigentes na data da apresentação da proposta e com seus valores atualizados e de acordo com a realidade da Recorrida.

10.10.4 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

(...)

9.10.5.3 comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII do TR, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

A condição de habilitação econômico-financeira exigida pela edital é decorrente do comando incerto no Anexo VII-A, item 11 da Instrução Normativa nº 05/2017 do antigo Ministério do

Planejamento, pasta que foi absorvida pelo Ministério da Economia.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

(...)

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

Dito isso, não existe qualquer margem de interpretação para que qualquer dos licitantes deixe de cumprir essa exigência, visto que o subitem 4.5.3 do edital exige que seja expressamente declarado que: "que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias."

Contudo, a Recorrida, mesmo sabendo que ao participar da licitação estaria obrigada a aceitar os seus termos, optou por apresentar relação de contratos divergente de sua realidade atual. TAL CONDUTA É INJUSTIFICÁVEL.

A Recorrida, no presente certame, apresentou sua relação de compromissos com 02 contratos com valores desatualizados, sendo eles:

MPDFT – Contrato Nº 26/2016 - valor divergente do praticado no 8º Termo Aditivo. Valor Relação de Contratos R\$ 2.744.347,32 Valor Correto R\$ 3.020.368,44, assinado dia 16 de setembro 2020
TST – Contrato PE 73/2019 - valor divergente do praticado no 3º Termo Aditivo. Valor Relação de Contratos R\$ 639.103,85 Valor Correto R\$ 739.835,07, assinado dia 17 de novembro 2020

Veja, nobre gestor, que ambos os termos aditivos já estavam vigentes quando da apresentação da proposta. O 8º termo aditivo ao contrato nº 26/2020 tem vigência entre 16/09/2020 a 15/09/2021. O 3º termo aditivo ao contrato nº 73/2020 tem vigência entre 17/11/2020 a 16/11/2021. Portanto, nada justifica a ausência dos valores corretos desse contrato na relação de compromissos da Recorrida.

Nesse sentido, convém destacar que o Tribunal de Contas da União, ao constatar que determina empresa que omite contratos da sua relação de compromissos, outro não é o caminho se não inabilitá-la. Vejamos trecho do voto condutor, exarado pelo Ministra Ana Arraes, no Acórdão Nº 3265/2016 – TCU – 2ª Câmara.

VOTO

"6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supérflua com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante."

Convém, ainda, trazer à baila o entendimento exarado pelo Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 4700/2015 – 1ª Câmara, onde mais uma vez restou estabelecido que a ausência de apresentação de relação de compromissos por determinado licitante acarreta a inabilitação em certame licitatório.

VOTO

10. Quanto ao mérito, discute-se se a empresa vencedora do certame cumpriu o disposto na alínea b.7 do subitem 9.3.3 do Pregão Eletrônico 13/2013, o qual estabelecia a seguinte exigência referente à qualificação econômico-financeira dos licitantes:

“b.7. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.”;

11. De início, observo que tal exigência encontra amparo no art. 19, inciso XXIV, alínea 'd', da Instrução Normativa 2/2008 – SLTI/MPOG. Essa disposição normativa, por sua vez, decorreu de recomendação efetuada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, que tratou de representação efetuada com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

(...)

14. Assim, afasta-se a hipótese de que houve mera falha procedimental por parte do pregoeiro – caracterizada pela falta de exigência dos documentos no tempo devido – que poderia ser sanada caso esses documentos fossem apresentados posteriormente.

(...)

16. Em sendo assim, considerando que as licitações públicas tratam-se de um procedimento formal, a jurisprudência desta Corte tem entendido em reiteradas oportunidades que a não apresentação da documentação exigida no edital enseja a inabilitação dos participantes (v.g. Acórdãos 3294/2014, 1017/2015 e 1427/2015, todos do Plenário)

17. Cabe, pois, de acordo com os pareceres precedentes, reconhecer a pretensão recursal no sentido de que foi indevida a habilitação da licitante contratada.

18. Como consequência, caberia decretar a nulidade da habilitação da empresa vencedora do certame e do contrato daí decorrente (art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993) para que a licitação fosse retomada a partir da fase de habilitação.”

Noutro julgado – Acórdão 3354/2015 - Plenário - o TCU, ante a constatação de que determinado licitante havia omitido contratos de sua relação de compromissos, determinou ao Exército a abertura de processo administrativo para apurar a conduta da empresa, por supostamente ter cometido falsidade ideológica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

(...)

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;

PELO TODO EXPOSTO ACIMA, RESTOU DEMONSTRADO QUE A RECORRIDA COMETEU GRAVE “ERRO” AO OMITIR DA SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS VALORES REFERENTE AOS TERMOS ADITIVOS. ISSO COLOCA EM SUSPEITA TODA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO COLOCA A ADMINISTRAÇÃO EM UMA SITUAÇÃO DE TOTAL DESCONFIANÇA E INSEGURANÇA.

Pugnamos para que essa administração não seja leniente (temos certeza de que não será) com a Recorrida, devendo apurar a sua conduta em procedimento adequado, POIS TAL CONDUTA PODERÁ SER ENCARADA, AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COMO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, que deverá ser apenada conforme expresso no artigo 7 da lei 10.520/2002. Vejamos a proposição da área técnica do TCU, no já citado Acórdão 3354/2015 - Plenário - o TCU:

“64. Como se trata de suspeita de que o contido na declaração em comento não retrata a realidade do portfólio de contratos tocados pela empresa vencedora, ou seja, que o documento estaria contemplando falsidade ideológica, é possível, em tese, enquadrar tal suposição como apresentação de declaração falsa, ilícito capitulado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 14 do Decreto 3.555/2000.

65. Tendo em vista que ao administrador não é dada a faculdade de emitir juízo de

discricionariedade acerca da conveniência ou não de apurar tais ilícitos, cabe determinar que o CTEEx instaure procedimento administrativo para apurar se a empresa Metta-Up incorreu no referido ilícito ante os indícios arrolados pela representante, informando a este Tribunal, por intermédio da Secex - RJ, no prazo de até 30 dias, do cumprimento da referida medida.”

A administração, ao compactuar com a prática de empresas que não respeitam as regras do edital, acaba por estimular esse tipo de comportamento. Um dia a empresa “esquece” de citar um contrato em sua relação de compromisso. No outro, o atestado de capacidade técnica é emitido com um “erro de digitação” que aumenta em 06 meses a prestação do serviço. Em outra oportunidade, uma empresa superfatura ou subdimensiona itens da planilha para fazer o chamado jogo de planilha. Por fim, a administração acaba por criar mecanismo de legitimação de um documento falso. Esse é um círculo vicioso que precisa ser freado.

Nobre julgador, o que estamos a argumentar não se trata de formalismo, trata-se de um grave condutada da Recorrente, pois omitiu informação extremamente relevante e que foi expressamente exigida no edital. QUEM OMITE VALORES DE CONTRATOS, OMITE OUTRAS INFORMAÇÕES.

Assim, a inabilitação da Recorrida é medida de escorreita justiça.
DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO - ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não há dúvidas que o ato que declarou a Recorrida como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia (art. 5º da CF e art. 3º da Lei 8.666/93) e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93).

A Recorrida, ao descumprir o edital, deixando de apresentar relação de contrato fidedigna, omitindo termos aditivos, acaba por violar isonomia, uma vez que os demais licitantes não se descuraram de cumprir as referidas exigências. Igualmente, viola a vinculação ao instrumento convocatório, pois ao participar da licitação, sabia que tinha de cumprir os termos do edital, que faz lei entre as partes.

Importantíssimo trazer à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou entendimento de que a violação de qualquer princípio que permeia o processo licitatório enseja a sua nulidade. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - CRITÉRIO OBJETIVO - DESCONSIDERAÇÃO - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.

I - (...)

II - Em licitações públicas, o procedimento rege-se pela garantia do princípio da isonomia, dos princípios gerais da Administração (legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa), e especificamente dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da estrita vinculação ao instrumento convocatório (regras estabelecidas no edital da licitação), havendo violação ao disposto na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 41) quando as regras ou critérios objetivos do edital são descumpridas pelo administrador encarregado da condução do respectivo procedimento porque conduz à desigualdade entre os cidadãos e entre os licitantes em específico (art. 44, caput e § 1º), importando em nulidade do certame e possibilidade de sua invalidação, administrativa ou judicialmente. III - No caso dos autos, conforme bem exposto na r. sentença ao se reportar ao parecer ministerial, houve evidente violação ao preceituado no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, pois a comissão de licitação, por solicitação verbal da autoridade ordenadora de despesas, desconsiderou critério objetivo pelo qual as duas primeiras colocadas no certame deveriam ser desclassificadas (vide Relatório do Setor de Engenharia a fl. 205/206 - por haverem apresentado propostas contendo itens com preços - superiores - em desconformidade com o edital, itens 9.2.1 e 9.1.5, juntado a fl. 24 e ss.), assim desconsiderando o relatório técnico do Setor de Engenharia (pelo qual as propostas, à exceção de uma - da empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.-, desatendiam ao edital, e algumas deveriam ser adequadas por erros de cálculo, o que demandaria tempo), e procedendo-se de imediato à escolha do licitante vencedor apenas com base no critério de menor preço, com sua homologação e adjudicação do objeto na mesma data (vide ata da sessão de julgamento a fls. 208/217 e Resultado do Julgamento a fl. 218/221), violação do edital que não pode ser justificada, como quer a União Federal, com a mera

alegação de que o interesse público o recomendava (ao fundamento de que o prazo para empenho estava se encerrando naquela data e que o prosseguimento das formalidades decorrentes inviabilizariam o serviço e seria questionável a análise feita por aquele Setor técnico), posto que o interesse público maior que se deve privilegiar é o da legalidade e igualdade entre interessados e licitantes, princípios que são violados quando qualquer critério objetivo do edital é desrespeitado pelas autoridades processantes da licitação, além de que a questão do fim do prazo para empenho poderia ser superada facilmente com lavratura do empenho prévio, estimativo, que preservaria a dotação orçamentária para uso no exercício posterior, conforme art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, sem qualquer prejuízo para a regularidade do certame. IV - Sentença mantida, para o fim de que se retome a análise das propostas, procedendo-se a um novo julgamento que observe de forma estrita as regras do edital. V - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00020469220084036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, o todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que classificou/habilitou a empresa Recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios e legais, conforme exaustivamente demonstrado.

PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, uma vez que não atendeu às exigências do edital.
- b) Acaso não haja provimento, requer o encaminhamento pra autoridade superior.

Nesses termos, pede o provimento.
Brasília, 21 de maio de 2021.

FORTALEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.